



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 05 / 04 / 2002  
Rubrica

154

**Processo** : 13133.000192/93-17  
**Acórdão** : 203-07.321  
**Recurso** : 109.140

**Sessão** : 23 de maio de 2001  
**Recorrente** : IVO LACERDA DOS SANTOS  
**Recorrida** : DRJ em Brasília - DF

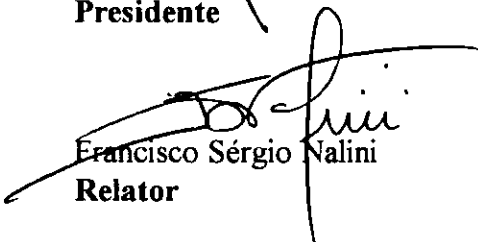
**NORMAS PROCESSUAIS – INCONSTITUCIONALIDADE – COMPETÊNCIA** - Compete à Suprema Corte a apreciação das inconstitucionalidades das leis tributárias. **COFINS** - A exigência fiscal impugnada refere-se à COFINS, já declarada constitucional, com efeito vinculante contra todos contribuintes, pelo Supremo Tribunal Federal. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: IVO LACERDA DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2001

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Francisco Sérgio Nalini  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Maria Teresa Martínez López e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

Eaal/cf/cesa



**Processo** : 13133.000192/93-17  
**Acórdão** : 203-07.321  
**Recurso** : 109.140

**Recorrente** : IVO LACERDA DOS SANTOS

## RELATÓRIO

Por julgar esclarecedor, adoto, transcrevo e leio o relatório contido na Decisão de fls. 32/36:

“Contra a pessoa jurídica acima identificada foi lavrado o Auto de Infração da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, fls. 17/18, por falta do efetivo recolhimento da mesma Contribuição, com base na receita bruta da venda de mercadorias e serviços, no período de 04/92 a 07/93.

A exigência fiscal teve como enquadramento legal os Artigos 1º ao 5º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.

Regularmente notificada dos lançamentos, a autuada apresenta, tempestivamente, impugnação, fls. 20/27, em que contesta, sob três aspectos, o feito fiscal, a saber:

1 – A inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Complementar nº 70/91 no que se refere a cobrança da contribuição social (COFINS), ora exigida no presente processo, por entender a autuada que a sua base de cálculo já sofreria a incidência do Pis/Faturamento, criado pela Lei Complementar nº 7/70, ferindo assim, aquela Lei Complementar, diversos dispositivos constitucionais.

2 – De que o valor tributável apurado no demonstrativo que integra o auto de infração não corresponde à base imponible do tributo, conforme definida no artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91.

3 – De que “vencidos os óbices acima”, *ad argumentandum tantum*, o tributo, imposto inominado, como entende ser a contribuição ora cobrada, somente poderia ser exigido a partir de 1º de janeiro de 1993, para cumprir o princípio da anterioridade tributária garantido pela letra “b” do inciso III do art. 150 da CF, já que a edição do órgão da imprensa oficial que publicou a LC nº 70/91, de 31 de dezembro de 1992, circulara, efetivamente, no dia 2 de janeiro de 1992.”



**Processo** : 13133.000192/93-17  
**Acórdão** : 203-07.321  
**Recurso** : 109.140

A autoridade monocrática manteve o lançamento, com as razões resumidas na seguinte ementa:

**“CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS**

**INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI**

- Incompetente a Instância Administrativa para apreciar a inconstitucionalidade de lei de dispositivo da Legislação Tributária. A exigência fiscal referente à contribuição social-COFINS deverá ser mantida, mormente se já declarados constitucionais, com efeitos vinculantes contra todos, pela Suprema Corte do país, os dispositivos legais impugnados.

**IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA”.**

Irresignada, defende-se a requerente reiterando seus argumentos iniciais, principalmente de que a cobrança da COFINS é inconstitucional, conforme Arrazoados de fls. 45 a 50.

É o relatório.



**Processo** : 13133.000192/93-17  
**Acórdão** : 203-07.321  
**Recurso** : 109.140

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso é tempestivo, e, tendo atendido os demais pressupostos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Esta casa tem se manifestado insistentemente, através de jurisprudência já consolidada ao longo dos anos, que não há como invadir a competência do Supremo Tribunal Federal, que é a instância maior para as discussões de assuntos de constitucionalidade.

Se por um lado, por essas razões, não há a possibilidade de analisar as questões de mérito levantadas pela requerente, por outro verifica-se que a Suprema Corte já declarou a constitucionalidade daqueles dispositivos impugnados no julgamento "da ADC nº 01-1/DF, rel. Min. Moreira Alves, no dia 01.12.93, com os efeitos vinculantes previstos no § 2º do artigo 102 da Constituição Federal (EC nº 03/93). Declarou o Pretório Excelso, neste feito, a constitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 10 (integralmente), 9º e 13 (parcialmente), da Lei Complementar nº 70/91, de 30.12.91, todos relativos à COFINS, concluindo, à unanimidade, que:

*"a) não se aplica à exação o princípio da anterioridade (§ 6º, do art. 195, da CF);*

*b) são constitucionais os artigos 1º, 2º e 10 da L. C. nº 70/91;*

*c) são constitucionais as expressões: "A contribuição social sobre o faturamento, de que trata esta lei, não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social" (art. 9º) e "Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte, nos noventa dias posteriores àquela publicação" (art. 13)".*

Como bem afirma a autoridade singular em sua decisão, que transcrevemos e adotamos em nosso voto:

"Por força da norma contida no § 2º, do art. 102, da CF/88, com a redação introduzida pela EC nº 03/93, as decisões definitivas de mérito, preferidas pelo STF, nas ações declaratórias de constitucionalidade, produzem eficácia contra todos e efeito vinculante. Ora, os artigos da LC nº 70/91 acima



**Processo** : 13133.000192/93-17  
**Acórdão** : 203-07.321  
**Recurso** : 109.140

citados, e que tiveram a constitucionalidade declarada, são precisamente aqueles impugnados pela autuada, já que se referem à COFINS, sua instituição, base de cálculo, alíquota, destinação, a não extinção das atuais fontes de custeio da Seguridade Social (com a exceção feita ao Finsocial) e a data prevista para a produção dos efeitos da lei. Impõe-se, pois, a fiel observância do citado precedente judiciário, resultante do exercício do controle concentrado de constitucionalidade pela Suprema Corte, guardiã e intérprete primeira da Lei Maior.

2 – A autuada contesta que além de ser inconstitucional a imposição fiscal, o valor tributável apurado pela Fiscalização não corresponde à base impositiva do tributo, conforme definida no artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, de fls. 20. Ora, segundo tal dispositivo a contribuição incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, não integrando a receita bruta o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, além das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Os valores tributáveis referentes ao ano-base de 1992 foram extraídos da “Demonstração da base de cálculo do Finsocial/Contribuição social sobre o faturamento”, fls. 03, parte integrante da Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – DIRPJ; os do ano-base de 1993, são os constantes do Registro de Apuração do I.C.M., da autuada, fls. 04/11, sob a rubrica “Vendas de mercadorias adquiridas e/ou recebidas de terceiros”, sendo que a autuada não apresenta nenhum elemento que venha a alterar tais valores, como, por exemplo, vendas canceladas ou descontos concedidos incondicionalmente.

3 – Por fim a autuada alega que, vencidos os óbices acima, o imposto inominado, como entende ser a COFINS, só poderia ser exigido a partir de 1º de janeiro de 1993, pelos motivos citados no relatório acima. Estaria certa a reclamante se se tratasse de imposto, mas assim não entendeu o Petrório Excelso, como se pode ver na citação feita no item 1 acima, extraída da decisão definitiva constante da ADC nº 01-1/DF, de 01.12.93, pois conforme aquele item “a” não se aplica à exação o princípio da anterioridade (§ 6º, do art. 195, da CF)”. Logo, incide a COFINS a partir dos fatos geradores referentes a abril/92,



**Processo** : 13133.000192/93-17  
**Acórdão** : 203-07.321  
**Recurso** : 109.140

por força também do disposto na primeira parte do art. 13 da L.C. nº 70/91, expressão também declarada constitucional.”

Por todos os motivos expostos, voto no sentido negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2001

FRANCISCO SÉRGIO NALINI